



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020638-79.2021.5.04.0261 (ROT)
RECORRENTE: LUANA THOMAZEL, QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
RECORRIDO: LUANA THOMAZEL, QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
RELATOR: FLAVIA LORENA PACHECO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIDE SIMULADA. Caso em que verificada a ocorrência de lide simulada, não havendo se falar na homologação do acordo apresentado pelas partes. Recurso ordinários da empresa e da empregada desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria de votos, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Manuel Cid Jardon com relação a expedição de ofício à OAB, negar provimento ao recurso ordinário da empresa. Por maioria de votos, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Manuel Cid Jardon com relação a expedição de ofício à OAB, negar provimento ao recurso ordinário da empregada.**

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2022 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Ivanise Marilene Uhlig de Barros (ID 16ca3f4), as partes recorrem ordinariamente.

A empresa (ID a489927) objetiva a reforma da sentença quanto ao reconhecimento de lide simulada e decorrências e quanto às custas.

Depósito recursal IDs 4ae9240 e fa2aaf9 e custas processuais IDs ee3258c e 68f01d0.

A empregada (ID ae7dbe6 e cópia ID 7a8d63d) objetiva a reforma da sentença quanto ao reconhecimento de lide simulada e à determinação de expedição de ofícios.

Intimadas para apresentar contrarrazões (ID cd7778b), as partes quedam inertes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSOS ORDINÁRIOS DA EMPREGADA E DA EMPRESA. ANÁLISE CONJUNTA.

1. LIDE SIMULADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

As partes não se conformam com a decisão de origem que reconheceu que houve lide simulada no caso.

A empresa alega que há que se diferenciar lide simulada do ato da empresa indicar que sua ex-funcionária (que passou a ter essa condição quando encerrado o contrato de trabalho) procurasse o sindicato da categoria profissional a que pertence. Destaca que a Dra. Tiana é advogada (assessoria jurídica) do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Sebastião do Cai, conforme anunciado no próprio site do sindicato. Assevera que a matéria apresentada para a prestação jurisdicional resume-se às verbas rescisórias (TRCT ID dff8ce5), ao FGTS em atraso e à da multa do artigo 477 da CLT, justamente porque estava sendo quitada de forma parcelada pela sua impossibilidade financeira. Assevera que nada há de simulado porque não foi toda a relação jurídica do contrato de trabalho que foi quitada. Obtempera que não há conluio entre as partes e sequer entre os advogados, porque em nenhum momento a empregada menciona a participação dos advogados. Refere que a cláusula 7.H da Transação Extrajudicial deixa clara a limitação da quitação. Menciona que este mesmo procedimento foi igualmente homologado pelo Juízo do Trabalho de Montenegro em dezenas de situações semelhantes, sempre envolvendo a empresa e a representante jurídica do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Sebastião do Cai. Alega que sempre buscou informações/procedimentos junto ao sindicato da categoria profissional para buscar soluções de conflitos de forma ágil e ética, dentro dos ditamos da legislação vigente. Menciona as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia do COVID-19. Sustenta que, tendo que dispensar empregados e considerando o baixo fluxo de caixa, era informado, no ato da demissão, que o funcionário se reportasse ao sindicato para que fosse orientado sobre seus direitos e eventual acordo extrajudicial entre as partes se assim o quisesse. Diz que alguns empregados optaram por procurar advogados privados, ajuizando reclamações trabalhistas mais abrangentes. Enfatiza que, com a concordância da empregada (que já recebeu integralmente seu crédito, mas de forma parcelada), utilizou das transações extrajudiciais para honrar com os pagamentos das verbas rescisórias, uma vez que, o pagamento em parcela única das verbas rescisórias era impossível, diante do fluxo de caixa da empresa. Aduz que tal questão foi conversada com o sindicato da categoria para verificar a possibilidade de haver tais transações

extrajudiciais, sendo que, posteriormente, o sindicato deu o aval de que era possível a realização da referida transação extrajudicial, respeitando a devida anuência de cada empregado. Argumenta que, diante do exposto, não há se falar em lide simulada, nem em litigância de má-fé, devendo ser homologada a transação extrajudicial em questão, não havendo justo motivo para expedição de ofícios à OAB e ao MPT.

A empregada explica que a empresa recorrida encontra-se, há algum tempo, em dificuldades financeiras, o que se agravou com a ocorrência da pandemia do Covid-19. Diz que, assim, fora necessária, por parte da empresa, a dispensa de empregados. Alega que, no entanto, em face de não possuir recursos financeiros para a quitação de todas as verbas devidas, em parcela única, conforme determinada a legislação pátria, a empresa acionou o sindicato dos trabalhadores da categoria para averiguar a melhor solução no caso em tela e, através de sua assessoria jurídica, mediante a advogada que assina o presente recurso, chegaram à conclusão que a melhor solução seria a interposição de transações extrajudiciais, até para os trabalhadores ficarem resguardados de seus direitos e não haver qualquer prejuízo aos mesmos. Destaca que a advogada do sindicato esteve na empresa para conversar, pessoalmente, com os funcionários dispensados, para esclarecer todas as dúvidas quanto ao procedimento que seria realizado, a forma de pagamento e o que englobava a ação, sempre salientando que eles poderiam procurar outro profissional caso assim desejassem. Ressalta que fora exigido pela procuradora a incidência da multa do artigo 477 da CLT, já no termo de rescisão do contrato de trabalho, e a fixação de cláusula penal de 30% em caso de descumprimento, pois, do contrário, não assistiria os ex-empregados. Explica que por questões da pandemia e até por agenda da procuradora, esta deixou de ir até a empresa quando da ocorrência das dispensas, sendo que quando o trabalhador realizava contato tratando do tema, realizava a prestação do seu serviço. Junta conversa que WhatsApp que manteve com a empregada. Obtempera que não se está diante de lide simulada, não tendo havido subtração de direitos. Destaca que sendo a advogada do sindicato, não há contraprestação pelo trabalho prestado. Transcreve atas de audiências de outros processos. Destaca que se de fato fosse caso de lide simulada a procuradora não teria atitudes de noticiar ao Judiciário parcelas não pagas no prazo, requerer o vencimento antecipado dos acordos, nem cobraria os valores a título de cláusula penal, como feito em alguns processos. Diz que o Juízo formulou apenas uma pergunta à recorrente e que a empresa afirmou que aceitaria a quitação apenas parcial. Enfatiza que a mesma Magistrada de origem homologou acordos em casos semelhantes em outras ações. Diante do exposto, requer seja afastado o reconhecimento de lide simulada e homologado o acordo proposto na integralidade. Alega que não houve má-fé de nenhum dos envolvidos e que a expedição dos ofícios determinados causará danos irreparáveis.

Analiso.

As partes postulam na presente ação a homologação de acordo extrajudicial, nos termos do art. 855-B e seguintes da CLT.

Por ocasião da audiência realizada no dia 18.11.21 a empregada foi inquirida pelo Juízo de origem, tendo assim referido (ID 678e962):

que o RH da Quantra indicou a advogada Tiana para lhe representar; que quando foi receber a primeira parcela foi indicado que a depoente deveria procurar a referida advogada que seria a pessoa que lhe orientaria.

Nesse contexto, o Juízo de origem reconheceu a existência de lide simulada no caso, deixando de homologar o acordo, condenando a empresa ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinando a expedição de ofícios, assim fundamentando sua decisão:

Conforme apurado em audiência e dito pelo reclamante, "RH da Quantra indicou a advogada Tiana para lhe representar; que quando foi receber a primeira parcela foi indicado que a depoente deveria procurar a referida advogada que seria a pessoa que lhe orientaria".

Aqui está clara a comunhão de esforços entre as profissionais no intuito de defender interesses antagônicos e obter vantagem prejudicial a uma das partes a quem representa.

De acordo com o artigo 19 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, "Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos".

Por analogia, estabelece o artigo 855-B da CLT:

O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

O sentido da lei, por óbvio, é vedar o conluio de partes que defendem em juízo pretensões antagônicas entre si.

No mesmo sentido, o Juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado ou alcançar fim proibido por lei para prejudicar terceiros. Tal interpretação extrai-se do art. 142 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT); combinado também com o art. 15 do CPC.

É de se observar ainda, neste aspecto, a aferição necessária dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 485, IV, do CPC; em especial a paridade de armas e a cooperação entre as partes (formalismo processual e requisito objetivo de validade), a capacidade postulatória e a capacidade de estar em juízo, aí excluídos os vícios de consentimento (pressupostos subjetivos de validade).

Ora, se a parte reclamante está representada em juízo por Procuradora que atua patrocinada pela parte adversa, há conflito inegável de interesses e vício de consentimento latente.

Nessa linha:

EMENTA LIDE SIMULADA. A função precípua da Justiça do Trabalho é resolver conflitos jurídicos reais entre empregados e empregadores. Demonstrada a existência de acordo prévio entre as partes, impõe-se reconhecer a inexistência de litígio, o que caracteriza a ocorrência de lide simulada." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021149-45.2016.5.04.0005 ROT, em 24/03/2017, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos).

Por todo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC; c/c art. 142 do CPC.

Tendo reconhecido judicialmente a ausência de fundamentos à pretensão, a conduta se mostra não apenas desconforme à verdade dos fatos, mas nitidamente desleal e contrária à boa-fé.

No exercício do direito constitucional de ação, a contratação de advogado particular decorre de escolha pessoal do demandante, optando por não se valer do jus postulandi na Justiça do Trabalho.

Havendo representação nos autos validamente instituída, a autorização para a prática de atos processuais em juízo pelo advogado decorre da própria lei, pelo que se deve reputar o ato como eficaz, ainda que a reclamante tenha manifestado em juízo interesse em contrário, porquanto conferiu ao advogado poderes para tanto.

Dessa forma, nos termos do art. 793-B, inciso II, c/c art. 793-C, todos da CLT, condeno a reclamada QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, litigante de má-fé, a pagar multa em valor equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa à parte contrária.

[...]

Expeçam-se ofícios à OAB e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente sentença.

[...]

Com efeito, corroboro com a decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme o art. 855-B da CLT, para homologação de acordo extrajudicial as partes devem estar representadas por advogado, não sendo permitida a representação por advogado comum.

Como bem referido pelo Juízo de origem, o sentido da lei é vedar o conluio de partes que defendem em juízo pretensões antagônicas entre si.

E se no caso a empregada está representada em Juízo por procuradora que atua patrocinada pela parte adversa, como bem destacado na sentença, há conflito inegável de interesses e vício de consentimento latente.

Veja-se que o acordo apresentado pelas partes inclusive prevê o pagamento da advogada da empregada pela empresa (ID ce584bb - Pág. 3).

E o fato alegado em razões recursais de que a advogada da empregada é advogada, assessora jurídica, do sindicato da empregada em nada altera o caso dos autos.

No aspecto, destaco decisão proferida por esta Turma Julgadora nos autos do processo n. 0020920-68.2019.5.04.0203, de relatoria do Exmo. Des. Roger Ballejo Villarinho:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIDE SIMULADA. Evidenciada a propositura de ação com a falsa finalidade de homologação de acordo realizado entre as partes mediante concessões recíprocas, tendo em vista a circunstância incontroversa de a empresa ter indicado o procurador do trabalhador e o valor da indenização estipulada no acordo ter por objetivo a prevenção de futuros litígios judiciais, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, incisos II e III, da CLT. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020920-68.2019.5.04.0203 ROT, em 04/12/2020, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

No mesmo sentido, destaco trecho de decisão proferida nos autos do processo n. 0020731-42.2019.5.04.0025 pela 3ª Turma deste Tribunal:

[...]

Tais circunstâncias, aliadas a todas as outras elencadas na sentença, denotam a clara existência de lide simulada, com o intuito de obter do Judiciário a quitação dos haveres trabalhistas devidos ao empregado, cuja manifestação de vontade resta evidentemente viciada, por não estar representado por advogada que representa seus interesses, e sim, os interesses da empresa. Aliás, tal situação torna-se ainda mais clara quando o trabalhador, em razões recursais, discorda da litigância de má-fé atribuída tão somente à sua empregadora, a qual restou condenada a indenizá-lo pelos prejuízos sofridos, o que vai totalmente contra seu próprio interesse.

Gize-se que a lide simulada consiste em prática que ofende os princípios da boa-fé e lealdade processuais, bem como do devido processo legal, o que configura litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, III, da CLT.

Por conseguinte, não há nada a reformar na sentença atacada. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020731-42.2019.5.04.0025 ROT, em 05/05/2021, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora)

Assim, com base no art. 142 do CPC, entendo que não comporta reforma a decisão de origem que reconheceu a ocorrência de lide simulada, deixando que homologar o acordo apresentado pelas partes, condenando a empresa por litigância de má-fé e determinando a expedição de ofícios.

Destarte, nego provimento aos recursos das partes, no tópico.

I - RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA. MATÉRIA RESIDUAL.

1. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A empresa investe contra as custas fixadas na decisão de origem. Alega que o Juízo de origem fixou as custas sobre o valor da causa, sendo que entende que elas deveriam ser calculadas sobre o valor da condenação (art. 789 da CLT). Diz que foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de forma que as custas deveriam ser calculadas sobre tal condenação. Alega que, tendo efetuado o pagamento a maior das custas, deve ser ressarcida do valor excedente.

Analiso.

Diante da extinção do processo sem resolução do mérito, correta a decisão de origem que fixou as custas em R\$575,07, correspondentes a 2% sobre o valor da causa, de R\$28.753,43, nos termos do art. 789, II, da CLT.

Nego provimento.

FLAVIA LORENA PACHECO

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

I - RECURSOS ORDINÁRIOS DA EMPREGADA E DA EMPRESA. ANÁLISE CONJUNTA.

1. LIDE SIMULADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Com a devida vênia, divirjo de fundamentos do voto da Exma. Relatora quanto às seguintes conclusões:

Com efeito, corroboro com a decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme o art. 855-B da CLT, para homologação de acordo extrajudicial as partes devem estar representadas por advogado, não sendo permitida a representação por advogado comum.

Como bem referido pelo Juízo de origem, o sentido da lei é vedar o conluio de partes que defendem em juízo pretensões antagônicas entre si.

E se no caso a empregada está representada em Juízo por procuradora que atua patrocinada pela parte adversa, como bem destacado na sentença, há conflito inegável de interesses e vício de consentimento latente.

Veja-se que o acordo apresentado pelas partes inclusive prevê o pagamento da advogada da empregada pela empresa (ID ce584bb - Pág. 3).

Assim, com base no art. 142 do CPC, entendo que não comporta reforma a decisão de origem que reconheceu a ocorrência de lide simulada, deixando que homologar

o acordo apresentado pelas partes, condenando a empresa por litigância de má-fé e determinando a expedição de ofícios.

Destarte, nego provimento aos recurso das partes, no tópico.

Justifica-se a divergência de fundamentos.

Após a leitura das teses recursais juntamente com toda a documentação constante das 148 folhas dos autos, nego provimento aos recursos da reclamante e da reclamada por fundamentos diversos:

a) a petição de acordo anexada no início do processo eletrônico - não está assinada pela reclamante e sequer pela sua procuradora, conforme (ID. ce584bb - Pág. 4 fl. 6), apenas, está assinado exclusivamente, pelo procurador da reclamada.

Assim, esse aspecto formal - aliado a declaração da reclamante, em audiência, de que:

"RH da Quantra indicou a advogada Tiana para lhe representar; que quando foi receber a primeira parcela foi indicado que a depoente deveria procurar a referida advogada que seria a pessoa que lhe orientaria".

No caso, a falta de assinatura no acordo e a revelação da reclamante de que quando foi receber a primeira parcela - o RH da empresa lhe diz que deveria procurar a advogada Tiana do Sindicato para ser orientada, transparece no mínimo que os termos acordo sequer eram do conhecimento da própria reclamante.

b) diante de uma análise estrita com base nos documentos existentes nos autos, não é possível concluir que o acordo apresentado seja fruto de conluio - porque as recorrentes demonstram fartamente diversos acordos homologados pelo mesmo juízo de origem - em condições similares em que são participantes os mesmos procuradores.

Destaco, por amostragem, o anexado conforme (ID. e3bf895 - Pág. 1/2 fl. 95/96 pdf).

Em 08 de novembro de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE

MONTENEGRO/RS, sob a direção da Exmo(a). Juíza IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS, realizou audiência relativa a Homologação da Transação Extrajudicial número 0020843-79.2019.5.04.0261 ajuizada por ALEXANDRE MARCHETTO em face de QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Às 12H51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

PRESENCAS: Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). TIANA GONCALVES SOARES, OAB nº 59799/RS. Presente o preposto do réu, Sr(a). DeISE RIUS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SILVIA SCOMAZZON, OAB nº 72325/RS.

A magistrada informa que a homologação fica condicionada a quitação das parcelas declaradas na inicial sem quitação irrestrita do contrato de trabalho, com o que

concordam as partes.

INQUIRIÇÃO DO TRABALHADOR: que está ciente dos termos do acordo e foi esclarecido por sua procuradora que os valores que estão sendo pagos estão corretos; que sua procuradora é advogada do Sindicato. Nada mais.

ACORDO EXTRAJUDICIAL nos termos do ID nº d21aa1f.

As partes declaram que a transação é composta pelas verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multa de 40% sobre o FGTS , sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos do TRCT, cujos recolhimentos serão realizados pela reclamada, nos termos da legislação vigente, dispensada a comprovação nos autos.

A empresa Quantra entregará até 11/11/2019 diretamente ao trabalhador, mediante recibo, cópia do TRCT, guias de seguro desemprego e chave para liberação de FGTS, sob pena de fixação de astreintes.

HOMOLOGO

Custas pela empresa Quantra no importe de R\$696,56 calculadas sobre R\$34.828,18, que deverão ser recolhidas até dia 15/12/2019, sob pena de execução.

Em face dos termos do provimento Conjunto n. 12 de 2013, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região, deixo de determinar a intimação da União para vista do presente acordo.

Passados 5 dias da data aprezada para pagamento da última parcela, sem manifestação, considerar- Fls.: 94 se-á cumprido o acordo. Nesse caso, arquivem-se os autos. Descumprido, cite-se. Audiência encerrada às 12h59. Cientes os presentes. Nada mais.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho

Então, deve ser cancelada a expedição de ofício, apenas, à OAB, em virtude das precárias provas existentes nos autos para configurar conluio ou infração Ética Profissional, exceto ao MPT, que já tomou conhecimento e providências de encaminhamento, conforme (d24899b - Pág. 1, fl. 119 pdf), nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em atenção ao ofício recebido (ID. 4496785), vem à presença de V. Ex.^a informar que determinou a instauração de notícia de fato, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CSMPT nº 69/2007.

De Santa Cruz do Sul para Montenegro, 6 de dezembro de 2021.

MÁRCIO DUTRA DA COSTA

PROCURADOR DO TRABALHO

Portanto, daria provimento parcial aos recursos das recorrentes, apenas, para cancelar a expedição de ofício à OAB.

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO:

Acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO